Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2182/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18646/2013
PROTOCOLO	**:** 1460207
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADA	**:** CLOVIS CUSTÓDIO DE AMORIM – ME
VALOR	**:** R$ 636.027,58
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO PREDIAL – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular ao ser realizada de acordo com as determinações legais vigentes.

A execução financeira é regular em razão do cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 310/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Clovis Custódio de Amorim – ME., com quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame de formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** (fls. 135-136 e 122-123) ao **Contrato de Obra nº 310/2013 -** (fls. 106-114), bem como dos atos da **execução financeira** do referido pacto.

O Acórdão *AC02 - 4083/2017* (fls. 335-338) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 010/2013 e da formalização do Contrato de Obra nº 310/2013.

O objeto da presente contratação consiste na reforma e ampliação da Escola Municipal Carlos Drummond de Andrade, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no valor de R$ 636.027,58 (seiscentos e trinta e seis mil e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), com prazo de vigência de 30/10/2013 a 30/3/2014.

O **1º Termo Aditivo** (fls. 135-136) teve como objeto prorrogar o Contrato de Obra nº 310/2013, transferindo seu término para a data de 30/03/2014, e, ainda, o acréscimo no valor de R$ 237.413,36 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos).

O **2º Termo Aditivo** (fls. 179-180) teve como objeto o acréscimo no valor de R$ 78.980,00 (setenta e oito mil novecentos e oitenta reais).

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo e a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA–IEAMA–26903/2018 - (fls. 353-359).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade de todos os atos ora analisados, consoante o Parecer PAR-3ªPRC-20054/2018 - (fls. 360).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai a apreciação dos atos praticados nesta segunda e terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120 III, do RITC/MS.

O **Contrato de Obra nº 310/2013 -** (fls. 106-114) tem por objeto reforma e ampliação da Escola Municipal Carlos Drummond de Andrade, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no valor de R$ 636.027,58 (seiscentos e trinta e seis mil e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), com prazo de vigência de 30/10/2013 a 30/3/2014.

No curso da execução contratual foram celebrados o *1º e o 2º Termos Aditivos* (fls. 135-136 e 122-123) ao Contrato de Obra nº 310/2013, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O **1º Termo Aditivo** (fls. 135-136) teve como objeto prorrogar o Contrato de Obra nº 310/2013, transferindo seu término para a data de 30/03/2014, e, ainda, o acréscimo no valor de R$ 237.413,36 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos).

O **2º Termo Aditivo** (fls. 179-180) teve como objeto o acréscimo no valor de R$ 78.980,00 (setenta e oito mil novecentos e oitenta reais).

Analisando os autos, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64 e, conforme o Corpo Técnico, e estão assim demonstrados:

Valor Inicial Contratado	R$ 636.027,58
Valor com Termos Aditivos	R$ 952.420,94
Valor Total Empenhado	R$ 952.420,94
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 952.420,94
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 952.420,94

Desta forma, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 358) *in verbis:*

> Diante do exposto no PROCESSO TC/MS Nº 18646/2013, esta IEAMA se manifesta da seguinte forma: • Pela REGULARIDADE DOS ATOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 310/2013, em que se comprovou a execução da importância de R$ 952.420,94. E, pela REGULARIDADE das formalizações dos TERMOS ADITIVOS Nº 1º e 2º.

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 360), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização, (fls. 353/359 peça 52), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade, da execução financeira do contrato nº 310/2013 e do 1° e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta formalização do *1º e do 2º Termo Aditivo*, e também a *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

VOTO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato de Obra nº 310/2013,** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Clovis Custódio de Amorim - ME**, CNPJ/MF nº 33.767.021/0001-96, por seu Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 310/2013,** em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM